

2237839 ReeNec - 466-55 2010 5 06 0000

Tribunal Superior do Trabalho

REEXAME NECESSÁRIO

ReeNec - 466-55.2010.5.06.0000

Volumes 1/1

Documentos 0 **Apensos**

Volumes de Apensos

001/001

0

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Data da Autuação 23/07/2010

Processo TRT MS-466-55 2010 5 06 0000

Observações RT - 2213-2002-016-06-00 9

Partes

REMETENTE Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

IMPETRANTE Malba Lucena de Oliveira Mello Advogado Sheyla Lucena de Oliveira Mello

INTERESSADO(A) Ivanildo Ribeiro da Silva Junior

AUTORIDADE COATORA Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Recife

Distribuição 6862/2010 Lote 2 Sublote

ancana2.rd



EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 6 ª REGIÃO

TRT 6a.REGIZO - PROTOCOLO NO 003558/2010

Pata 15,7 10 Hota 15 07

Froc 0000506-55 2020 5 05 000 J

10 0044-27 12 12 -06-078

MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO, brasileira viuva, pensionista portadora da cedula de identidade nº 730071, expedida pela SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 152 920 104-72, residente e domiciliada na Av Leonardo da Vince 18 Curado 2, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP 54220-000 vem mui respeitosamente, perante Vossa excelência, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra Ato Judicial (decisão liminar) do Excelentissimo Senhor Juiz do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Recite/PE com fundamento no inciso LXIX do art 5º c/c inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988, e ainda com fulcro na lei nº 12 016 de 2009, de acordo com as razões abaixo elencadas

I - PRELIMINARMENTE

A impetrante suplica a Vossa Excelência que esse digne de imediato a desploquear e liberar o valor de R\$8 063,21 (oito mil e sessenta e três reais e vinte e um centavos), no Banco do Brasil S/A conta corrente nº 084 170-6 Agência 0007-8, uma vez que como provam decumentos anexos, tal valor refere-se a PROVENTOS, ou seja, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR que





por lei e ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL A impossibilidade de retirar tal dinheiro esta impedindo o sustento da Impetrante e de sua familia

II - INTRODUTORIO

A Impetrante, figura como parte (reclamada) no processo trabalhista nº 2213-2002-016-06-00-9, o qual tramita na 16ª Vara do Trabalho de Recife-PE e encontra-se em fase de execução A Impetrante, com relação do referido processo, ja esta tentando entrar em contato com o reclamante para uma possivel composição

Fora requerida a penhora do valor contido na conta bancaria da impetrante (Banco do Brasil S/A, conta nº 684 170-8, agência nº 0007-8) para garantir a execução trabalhista no valor de R\$ 9 617,50 (nove mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos)

A Excelentissima Juiza do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Recife exarou despacho ordenado ao Banco Central do Brasil que bloqueasse o valor contido na referida conta bancaria da Impetrante Consequentemente foi penhorada a quantia de R\$8 063,21 (oito mil e sessenta e três reais e vinte e um centavos)

Ocorre excelência, que O VALOR BLOQUEADO E ORIUNDO DE PROVENTOS, como provam os seguintes documentos anexados

- declaração oficial do Banco do Brasil S/A, onde tal instituição financeira explicitamente classifica que a conta a qual o valor mencionado foi penhorado e mantida com FINALIDADE DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS,
- extrato da conta corrente da Embargante, onde fica claro que O VALOR
 PENHORADO TEM ORIGEM UNICA E EXCLUSIVA DE PROVENTOS

Quando a impetrante foi retirar o valor de seus PROVENTOS PARA MANTER A SE E A SUA FAMILIA, verificou que o mesmo estava com bloqueio judicial, o que a impediu de sacar seus PROVENTOS





Apos esses fatos, a Impetrante interpôs embargos a execução para fazer cessar tal penhora Ocorre Excelência, que o Douto Juizo da 16ª Vara do Trabalho de Recife, em decisão liminar, sob o argumento de ponderação de interesses, determinou que fosse mantido o bloqueio do equivalente a 30% do montante retido na conta da Impetrante, liberando-se apenas o referente a 70%

O valor ora penhorado, tem claramente NATUREZA alimentar Douto Julgador, pois a Impetrante usa tal quantia para prover seu sustento e da sua familia Quando a mesma se dirigiu ao banco com o objetivo retirar seu diriheiro para que assim pudesse arcar com seu sustento (fazer compra de alimento, pagar plano de saude, comprar remedios, pagar contas de agua, luz, entre outras necessidades basicas sua e de sua familia) tomou um grande susto, pois viu o valor que a SUSTENTA bloqueado

Tal decisão proferida pelo Juizo da 16º Vara do Trabalho fere de morte o artigo 100, § 1º da vigente Constituição, o artigo 649, IV, do CPC e a dignidade da Impetrante como pessoa humana

Acontece Cultos Julgadores, que o Exmo Juiz do Trabalho, Autoridade Coatora, data maxima venia, inobservando qualquer guarida legal e/ou constitucional ao manter o bloqueio de 30% dos proventos da Impetrante, infringindo, desta forma, varios dispositivos do ordenamento juridico patrio, violando e desconsiderando os principios que regem a materia, ferindo por completo direito liquido e certo da Impetrante, mediante ato ilegal e abusivo, sem precedentes nos Tribunais Pretorianos, alem de se caracterizar flagrante AUSÊNCIA de plausivel fundamentação em sua decisão liminar, tal como se observa em anexo

III - DO CABIMENTO

O objeto do Mandado de Segurança sera sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que, ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, liquido e certo, do impetrante

O Art 5º, LXIX, da Constituição Federal do Brasil, determina





"conceder-se-a mandado de segurança para proteger direito liquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsavel pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade publica ou agente de pessoa juridica no exercicio de atribuições do Poder Publico"

O art 1°, da Lei nº 12 016 de 2009 disciplina

"Conceder-se-a mandado de segurança para proteger direito liquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa fisica ou juridica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"

IV - DO MERITO

O Douto Juizo da 16ª Vara do trabalho de Recife-PE – como ja relatado – em decisão de liminar de embargos a execução determinou que fosse mantido o bloqueio do equivalente a 30% do montante retido na conta da Impetrante, liberando-se apenas o referente a 70% sob os parcos argumentos abaixo

- que o referido bloqueio foi realizar para garantir divida de natureza alimentar no montante de R\$ 9 617,50 (nove mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos). O que supostamente se instalaria um conflito entre valores constitucionais de mesma importância, onde se de um lado os creditos depositados na conta da Impetrante referem-se a proventos, os valores executados correspondem ao salario do reclamante,
- que a impenhorabilidade alegada pela Impetrante nos embargos a execução não e absoluta, pois o paragrafo 2º do artigo 649 do CPC autoriza a dedução dos salarios e proventos para saldar divida de natureza alimentar

Ora Excelência, ofende direito liquido e certo a decisão que determinou o bloqueio de numerario existente na ja mencionada conta corrente destinada a receber proventos, para satisfação de credito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido





para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art 649, IV, do CPC contem norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art 649, § 2º, do CPC especie e não gênero de credito de natureza alimenticia, não englobando o credito trabalhista

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais

MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE PROVENTOS - ILEGALIDADE - Não se admite penhora on line sobre conta-salario, ou conta para recebimento de beneficio previdenciario, ou em qualquer situação em que fique demonstrada que a medida põe em risco a subsistência da pessoa e de seu nucleo familiar Inteligência do inciso IV do artigo 649 o CPC (TRT 22ª R - MS 00167-2008-000-22-00-6 - Rel Francisco Meton Marques de Lima - DJT/PI 28 11 2008 - p)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO - CONTA BANCARIA ONDE CREDITADO O SALARIO DO IMPETRANTE - BLOQUEIO INADMISSIVEL - Medida judicial que estabelece o bloqueio de conta corrente, atraves da qual recebem os impetrantes salarios e proventos de aposentadoria, hostiliza, inescondivelmente, direito líquido e certo, dado o carater de impenhorabilidade de que se revestem as verbas dessa natureza (TRT 7ª R - MS 01279/2008-000-07-00-6 - Rel Juiz Antônio Marques Cavalcante Filho - DJe 28 07 2008)

O valor ora penhorado, tem claramente NATUREZA alimentar Douto Julgador, pois a Impetrante usa tal quantia para prover seu sustento e da sua familia (fazer compra de alimento, pagar plano de saude, comprar remedios, pagar contas de agua, luz, entre outras necessidades basicas sua e de sua familia)

Sem contar excelência, que a impetrante e maior de 60 anos, o que torna seus gastos ainda maiores em decorrência da idade

De acordo com o artigo 100, § 1º da vigente Constituição, os debitos de natureza alimenticia compreendem aqueles decorrentes de salarios, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, beneficios previdenciarios e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado Dessa



forma, a Carta Magna confere ao credito erroneamente penhorado NATUREZA ALIMENTAR

A impenhorabilidade de determinados bens decorre de politica humanitaria em proteção a dignidade da pessoa humana e faz com que os mesmos sejam excluidos da sujeição da execução, em especial quando estes são destinados ao sustento do devedor ou da sua familia Assim, NÃO estão sujeitos a execução os bens que a lei considera impenhoraveis ou inalienaveis

Segundo o artigo 649, IV, do CPC, são ABSOLUTAMENTE IMPENHORAVEIS os vencimentos, subsidios, soldos, salarios, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, peculios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua familia

A penhora da forma que fora realizada fere a dignidade da Impetrante, visto que a mesma sera privada de um VALOR QUE TEM NATUREZA ALIMENTAR, o qual tem como objetivo a MANUTENÇÃO FAMILIAR DA MESMA A realização de penhora sobre bens impenhoraveis acarreta a sua nulidade

A OJ 153 da SBDI-2/TST considera que OFENDE DIREITO LIQUIDO E CERTO DECISÃO QUE DETERMINE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA SALARIO, PARA SATISFAÇÃO DE CREDITO TRABALHISTA, AINDA QUE SEJA LIMITADO A DETERMINADO PERCENTUAL DOS VALORES RECEBIDOS OU A VALOR REVERTIDO PARA FUNDO DE APLICAÇÃO

Ora Excelência, essa orientação jurisprudencial so confirma que o credito de natureza alimentar bloqueado da Impetrante, pela autoridade coatora, e ABSOLUTAMENTE IMPENHORAVEL, o que consequentemente torna o ato da Excelentissima Juiza da 16ª Vara do Trabalho de Recife ABSOLUTAMENTE ILEGAL

O paragrafo 3º do artigo 649 do CPC previa que na hipotese do inciso IV, do mesmo artigo, que sera considerado penhoravel ate 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salarios minimos, no entanto, o Presidente da Republica vetou tal dispositivo sob a alegação eu estaria sendo quebrada a





impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar. Dessa forma, se o legislado quisesse desfigurar a impenhorabilidade das verbas com natureza alimentar, não teria vetado paragrafo 3º do artigo 649 do CPC

Notadamente Doutos Julgadores, os argumento aduzido acima ja são suficientes para o deferimento da liminar e procedência final, uma vez que a decisão guerreada não pode permanecer intacta frente ao ordenamento juridico patrio e, alem disso, a situação da Impetrante, orfão de todos os seus direitos, e inaceitavel e improrrogavel, uma vez que o valor bloqueado impede a manutenção familiar da impetrante

VI – DO DEFERIMENTO LIMINAR / INAUDITA ALTERA PARS / NECESSIDADE

O art 7°, inciso III, da Lei n° 12 016 de 2009, que regulamenta o mandado de segurança, permite que se conceda a liminar, na forma como ora pleiteada

Art 7° - Ao despachar a inicial, o juiz ordenara

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficacia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou deposito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa juridica

Insta registrar que a relevância dos fundamentos dos pedidos esta fartamente comprovada nos argumentos dispostos anteriormente, de forma analitica, bem como a eficacia da urgência da concessão da tutela liminar, eis que toda ilegalidade corrobora, especialmente, na constrição do salario de carater alimentar da Impetrante (doc anexo)

Destarte, estando presentes o fumus boni iures e o periculum in mora, outra sorte não merece a Impetrante, senão a concessão da medida pleiteada

09 (&)

VII - CONCLUSÃO

DEVERAS, contando com os doutos subsidios deste Egregio Tribunal, representado por esta Colenda Turma Julgadora, requer seja DEFERIDA A LIMINAR pleiteada neste mandamus, para suspender a liminar deferida de bloqueio do percentual dos proventos da Impetrante pela Autoridade Coatora, por todos os motivos e fundamentos de direito aludidos anteriormente

Dessa forma, demonstrada a plausibilidade juridica da pretensão, caracterizada pela violação a direito liquido e certo por ato de autoridade, pede-se desconstituição do bloqueio de valores, COM NATUREZA ALIMENTAR, em contas bancarias de titularidade da Impetrante

No merito, requer seja, ao final, julgado PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança para surtir todos os seus efeitos legais, no sentido de cancelar definitivamente o bloqueio contra o qual se insurge, eis que eivado de ilegalidade e em desacordo com principios constitucionais patrios, como aludido alhures

Para tanto, faz-se mister os seguintes requerimentos

- Notifique-se a Autoridade Coatora do conteudo desta petição e documentos anexos para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessarias,
- Que seja intimado o l. Representante do Ministerio Publico do Trabalho,

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, neste caso documental suplementar,

Seja deferido os beneficios da Justiça Gratuita a Impetrante, conforme declaração inclusa, pois não possui remuneração no momento

4



Da-se a causa o valor de R\$2 064,58 (dois mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Termos em que,

Pugna e aguarda por deferimento e Justiça

SHENA WOELH ONGO 27482

Recife, 05 de fevereiro de 2010

9

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO, brasileira, viuva, pensionista, portadora da cedula de identidade nº 730071, expedida pela SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 152 920 104-72, residente e domiciliada na Av Leonardo da Vince, 18, Curado 2, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP 54220-000

OUTORGADO SHEYLA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO, brasileira, solteira, advogada, OAB-PE nº 28 482, com escritorio profissional na Av Conde da Boa Vista, nº 1250, Soledade, Recife-PE

PODERES

Agir com os poderes da clausula "AD e EXTRA JUDICIA" de acordo com o art 5° e seus paragrafos da Lei n° 8 906/94, podendo para tanto, tudo requerer e assinar, acordar, variar, desistir, renunciar, transigir e substabelecer com ou sem reservas de poderes e de responsabilidades em todas as instâncias, especifica e especialmente para interpor Mandado de Segurança

Recife, 03 de fevereiro de 2010

Av Conde da Boa Vista, nº 1250, Soledade, Recife-PE Tel 81-32313966/88345486

DECLARAÇÃO DE POBREZA

MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO, brasileira, viuva, pensionista, portadora da cedula de identidade nº 730071, expedida pela SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 152 920 104-72, residente e domiciliada na Av Leonardo da Vince, 18, Curado 2, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP 54220-000 DECLARA, para os devidos fins e efeitos legais, que e pessoa pobre na acepção legal do termo, não tendo condições financeiras de arcar com as custas, despesas judiciais e honorarios decorrentes do presente processo, sem prejuizo do sustento proprio e da sua familia, na forma da Lei 1 060/50, com redação dada pela Lei 7 510/86

Sendo a expressão da verdade, firmo a presente declaração, sob as penas da lei

Recife, 03 de fevereiro de 2010

pufaller brever d O. egst 1/6.

Declarante



PROC. 02213-2002-016-06-00-9

<u>DECISÃO DE LIMINAR</u>

A executada requer desbloqueio da conta em que recebe seus proventos de aposentadona.

O bloqueio foi realizado para garantir dívida de natureza alimentar no importe de R\$ 9 617,50

Instala-se, com 1880, um conflito entre valores constitucionais de mesma importância. Se, por um lado, os creditos depositados na conta do executado referem-se ao pagamento de proventos de aposentadoria, por outro, os valores executados correspondem por assim dizer aos "salários" do reclamante É entendimento mais do que pacificado na doutrina e na jurisprudência o de que os créditos trabalhistas são alimentares, porque destinam-se a prover o sustento do trabalhador e súa família

As normas que protegem e dão sobrelevada importância à integralidade da contraprestação do trabalho humano são reflexos dos principios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, considerado pelo art 1°, III e IV da Constituição Federal como fundamentos da Republica.

Em se tratando de principios constitucionais fundamentais, as regras de interpretação e aplicação do direito comum têm um campo mais restrito de incidência e abrem espaço para principios interpretativos próprios, segundo a mais abalizada doutrma do Direito Constitucional, capitaneada por nomes como o de J J Gomes Canotilho, no direito internacional, José Afonso da Silva e Luis Roberto Barroso no direito patrio

De acordo com os autores acima, dentre estas regras especiais de interpretação encontra-se a da ponderação de interesses, segundo a qual, quando ha conflito entre dois valores constitucionais igualmente protegidos, não se pode privilegiar um em detrimento do outro sob pena de negar-lhe aplicação e afrontar o proprio texto constitucional. A solução proposta pela ponderação dos interesses e de impor restrições reciprocas mínimas e indispensáveis a sobrevivência dos interesses protegidos pelos principios em colisão, acomodando-os e permitindo a convivência de ambos

Ademais, a impenhorabilidade anunciada pela executada não e absoluta, como se pode observar do §2º do art. 649 do EPC, que autoriza a dedução dos salarios e proventos de aposentadoria para saldar dividas de pata reza alimentar

Proc. 02213-2002-016-06-00-9

Registro, por oportuno, que a executada percebe, em valores brutos, a "modica" quantia de R\$ 7 999,86

Diante disso, pela aplicação da ponderação de interesses, determino que mantenha-se o bloqueio do equivalente a 30% do montante retido da conta da requerente, liberando-se a requerente o equivalente a 70% O pedido liminar, portanto, e deferido apenas parcialmente

Recife, 03 de fevereiro de 2010

Ana Catarina Magaillaes de Andrade Sa Leitão Juiza do Trabalho Substituta

BANCO DO BRASIL S A 03/02/2010 - AUTO-ATENDIMENTO - 14 23 03 324371365

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFLRENCIA

684 170-8

AGENCIA CLIENTF	0007-8 MALBA LUCENA DE O	CONTA LIVEIRA	634 170-8
HISTORIC	N	DOCUM	VALOR
	5/01/2010		
			0 000
Saldo Ar	iterior		
0	1,02/2010 ento de Proventos	170000	o 063 21C
Kecebi m	MINISTERIO DA FA	ZENDA	602 011
D1 lu	dicial-Bacen Jud	333007	063 21+
Blod in	udici il-Bacen Jud	260001	49 98C
De bl. J	into thousand it to toll	500500	49 98D
Transf	Deposito Judicial	333007	。063 21D
Blog It	ıdıcıal-Bacen Jud	335001	0 000
SALI) O		

+DEFOSITUS FM (HEQUE SUJELTOS A DEVOLUCA	iU 3 064	58C
SALDO BLQ TEMPO INDT		00
	0	00
JUROS	0	00
10F		-
		7

FROG DE RELACIONAMENTO - PONTOS DEZ/09 7 CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA OBSERVACOES _ _ _ _

SER LIDER E DO BRASIL O RANCO QUE E O MAIOR RLFASSADOR UE RECURSUS BNDLS FINAME TAMBEM

Servico de Atendimento do Consumidor - SAC 0800 729 0722 Central de Atendimento EB 4004 0001 / 0800 729 0001 Para deficientes auditivos 0800 724 0088 Ouvidoria BB 0300 729 5676



BANCO DO BRASIL S A

03/02/2010 - AUTO-ATENDIMENTO - 14 20 *3*8 324371365

EXTRATO CUNTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA 0007-8 CONTA 684 170-8
CLIENTE MALBA LUCENA DE OLIVEIRA

HISTORICO DOCUM VALOR ----19/10/2009- --- -- --Saldo Anterior 0 000 ----03/11/2009------Recebimento de Proventos 170000 7 999 86C MINISTERIO DA FAZENDA Tan Extrato Mes-Eletronic 930263 0 05D Cobr parc tarf pend ref a 16/10/2009 Sal do 7 999 81C ---04/11/2009- - -- - - - - - - Saque no Catxa 093400 7 999 00D Sal do 7 999 8**1C** 04/11 15 34 JABOATAO GUARARAPES SALDO 0.810 OBSERVACOES

SER LIDER F DO BRASIL O BANCO QUE E O MAIOR REPASSADOR DE RECURSOS BNDES FINAME TAMBEM

Servico de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722 Central de Atendimento BB 4004 0001 / 0800 729 0001 Para deficientes auditivos 0800 729 0088 Ouvidoria BB 0800 729 5678

A

A







BANCO DO BRASIL S A

03/02/2010 - AUTD-ATENDIMENIO 324371365 ---

14 19 U£

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCI A	0007-8	CONTA	684 170 8
CLIENTE	MALSA LUCENA DE	- OLIVEIRA	

HISTORICO	DOCUM		VA	ALOR
20/07/2009				
Saldo Anterio			U	000
- 03/03/2009	~-			
Recebimento de Proventos	170000	7	949	860
MINISTERIO DA FA	ZENDA			
Saldo		7	ggq	368
04/08/2009 -	-			
Saque no Caixa	000766	7	qyg	00D
04/08 12 U9 ASSE	MB LEGISLAT	IVA		
Saldo			υ	368
06/08/2009				
Blog Judicial-Bacen Jud	000001		3	131
Blog Judicial-Bacen Jud	000001		3	1 3D
Decbl Judicial-Bacen lud	360001		2	270
Saldo			0	900
13 08/2009			-	_
Desbl ludicial-Bacen lud	610001		3	13C
SALDO			3	13C

OBSERVACOES

SER LIDER E DO BRASIL O BANCO QUE E O MAIOR REPASSADOR DE RECURSOS BNDES FINAME TAMBEM

Servico de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722 Central de Atendimento BB 4004 0001 / 0800 729 0001 Para deficientes auditivos 0800 729 0088 Ouvidoria BB 0800 729 5678



BANCO DO BR U3/U2/2010 - AUTO-ATEND 324371365		14 19 36
EXTRATO CONTA CORRENTE PAR	A SIMPLES CON	IFERENCI A
AGENCIA 0007-8 CLIENTE MALBA LUCENA DE C		684 170-8
HISTORICO	DOCUM	VALOR
13/08/2009		
Saldo Anterior		3 13C
01/09/2009		
Recebimento de Proventos	170000	7 999 86C
MINISTERIO DA FA		
	LINDII	8 002 99C
Saldo		
02/09/2009 Sague no Catxa	000766	2 000 00D
Sague no Catxa	UUU100	9 000 00D
02/09 14 34 ASSEI	AR FERIZEALIA	
SALDO		2 99C
OBSERVACOES		

SER LIDER E DO BRASIL O BANCO QUE E O MAIOR REPASSADOR DE RECURSOS BNDES FINAME TAMBEM

Servico de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722 Central de Atendimento BB 4004 0001 / 0800 729 0001 Para deficientes auditivos 0800 729 0088 Duvidoria BB 0800 729 5678



4

BANCO DO BRASIL S A 03/02/2010 - AUTO-ATENDIMENTO - 14 20 04

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

324371365

684 170-8 CŌNTA AGENCIA 0007-8 CLIENTE MALBA LUCENA DE OLIVEIRA

CLIENTE MALBA LUCENA DE	OLIVEIRA	
	กดดเพ	VALOR
HISTORICO 02/09/2009		2 99C
Saldo Anterior		2 950
Saldo Anterior01/10/2009 Recebimento de Proventos	170000	7 999 86C
MINISIERIU UN I	ALLINDIT	8 002 85C
Saldo 13/10/2009		
2 13/10/2003	000700	5 000 00D
Saque no Canxa 13/10 15 53 RE	CIFE 329104	600 UUD
Saque no TAA 13/10 16 06 SA Saque no TAA		400 UUD
13, 10 16 07 S	AA-RECIFE	2 voz 85C
Sal do 14/10/2009		
14/10/2009	329104	1 000 00D
14/10 13 33 1	[IP-1ERM INT PA	ASSAG 1 45D
Tar Extrato Mes-Eletro	onic 091014	ากน
Tarifa refer	ente a 14/10/20	1 001 40C
Sal do		
Sal do 16/10/2009	329104	1 000 00D
	TIP-TERM INT F	
16/10 11 51	HE-ILMI IN	1 40C
Sal do 19/10/2009		
19/10/2009 Tai Extrato Mes-Elet	ronic 578153 ente referente	1 40D a 16/10/2009
Tarifa pend	ente Leterence	0 000
SALDO		,,

SER LIDER E DO BRASIL O BANCO QUE E O MAIOR REPASSADOR DE RECURSOS BNDES FINAME TAMBEM

Servico de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722 Central de Atendimento BB 4004 0001 / 0800 729 0001 Para deficientes auditivos 0800 729 0088 Ouvidoria BB 0800 729 5678





BANCO DO B 03/02/2010 - AUTO-ATEN 324371365		- 14 21 07
EXTRATO CONTA CORRENTE LA	RA SIMFLES	CONFERENCIA
AGENCIA 0007-8 CLIENTE MALBA LUCENA DE		684 170-8
HISTORICO		
04/11/2009		
Saldo Anterior01/12/2009		0 810
Recebimento de Proventos MINISTERIO DA FA		11 271 72C
Saldo		11 272 530
02/12/2009		
Ch Avulso entre Agencias		
	484405	5 000 00D
02/12 15 09 SOP-		
Saque no TAA	329104	1 000 00D
02/12 16 00 SDP-	AG RECIFE	
SALDO		2 53C
OBSERVACOES	With the Manager and the service and	THE LATE COMMANDER COMMAND

SER LIDER E DO BRASIL. O BANCO QUE E O MAIOR REPASSADOR DE RECURSOS BNDES FINAME. TAMBÉM

Servico de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722 Central de Atendimento BB 4004 0001 / 0800 729 0001 Para deficientes auditivos 0800 729 0088 Duvidoria BB 0800 729 5678

*

BA <u>NCO DO B</u> RASIL S A 03/02/2010 - AUTO-ATENDIMENTO 324371365	- 14 22 22
EXTRATO LUNTA CORRENIE FARA SIMPLES	CONFERENCIA
AGENCIA 0007 8 CONTA CLIENTE MALBA LUCENA DE OLIVEIRA	684 170-o
HISTORICO DOCUM	VALOR
02/12/2009 Saldo Anterior 04/01/2010	2 530
Recebimento de Proventos 170000 MINISTERIO DA FAZENDA	8 047 45C
Sal do05/01/2010	8 0 49 98C
Sague no Catixa 484405 05/01 14 21 SOP-CAXANGA	
Sal do26/01/2010	49 98C
Blog Judicial-Bacen Jud 365004	49 98*
Blog Judicial-Bacen Jud 365009	49 Y8D
SALDO	0 000
OBSERVACOES	

SER LIDER E DO BRASIL O BANCO QUE E O MAIOR REFASSADOR DE RECURSOS BIDES FINAME TAMBEM

Servico de Atendimento ao Consumidor SAC 0800 729 0722 Central de Atendimento BB 4004 0001 / 0800 729 0001 Para deficientes auditivos 0800 729 0088 Ouvidomia BB 0800 729 5678



1

1

EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA /6º VARA DO

TRABALHO DE RECIFE

20.77 = -2.71

ong pet medande protocolo

Gustavo Bruno de Barros Cerrea

Direter de Secretaria

13 30 Trakalno Recife

PROCESSO N º 2213-2002-016-06-00-9

MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO, ja devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista em epigrafe, promovida por IVANILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, por sua advogada abaixo assinado (procuração anexa), vem mui respeitosamente, peran e Vossa excelência em tempo habil, com fundamento no artigo 844 da CLT e seguintes, interpor os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO,

Pelos seguintes fatos e motivos

PRELIMINARMENTE

A embargante suplica a Vossa Excelência que esse digne de imediato a desbloquear e liberar o valor de R\$8 063,21 (oito mil e sessenta e três reais e vinte e um centavos), no Banço do Brasil S/A, conta corrente nº 684 170-8, Agência 0007-8, uma vez que como provam documentos anexos, tal valor refere-se a PROVENTOS, ou seja, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, que por lei e ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL A impossibilidade de retirar tal dinheiro esta impedido o susterito da Embargante e de sua familia

Fora penhorado da embargante, por esse Douto Juizo, a quantia de R\$8 063,21 (oito mil e sessenta e três reais e vinte e um centavos), no Banco





do Brasil S/A, conta corrente nº 684 170-8, Agência 0007-8, com objetivo de satisfazer a execução do processo trabalhista nº 2213-2002-016-06-00-9

No entanto Excelência, o valor penhorado E ABSOLUTAMNETE IMPENHORÁVEL, POIS SE TRATA DE PROVENTOS, como bem prova (docs anexos)

- declaração oficial do Banco do Brasil S/A, onde tal instituição financeira explicitamente classifica que a conta a qual o valor mencionado foi penhorado e mantida como FINALIDADE DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS,
- extrato da conta corrente da Embargante, onde fica claro que O VALOR PENHORADO TEM ORIGEM UNICA E EXCLUSIVA DE PROVENTOS

O valor ora penhorado, tem claramente NATUREZA alimentar Douto Julgador, pois a Embargante usa tal quantia para prover seu sustento e da sua familia Quando a mesma se dirigiu ao banco com o objetivo retirar seu dinheiro para que assim pudesse arcar com seu sustento (fazer compra de alimento, pagar plano de saude, comprar remiedios, pagar contas de agua, luz, IPTU, entre outras necessidades basicas sua e de sua familia) tomou um grande susto, pois viu o valor que a SUSTENTA bloqueado

De acordo com o artigo 100, § 1º da vigente Constituição, os debitos de natureza alimenticia compreendem aqueles decorrentes de salarios vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, beneficios previdenciarios e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado Dessa forma, a Carta Magna confere ao credito erroneamente penhorado NATUREZA ALIMENTAR

A impenhorabilidade de determinados bens decorre de politica humanitaria em proteção a dignidade da pessoa humana e faz com que os mesmos sejam excluidos da sujeição da execução em especial quando estes são destinados ao sustento do devedor ou da sua familia. Assim NÃO estão sujeitos a execução os bens que a lei considera impenhoraveis ou inalienaveis.





Segundo o artigo 649, IV, do CPC, são ABSOLUTAMENTE IMPENHORAVEIS os vencimentos, subsidios, soldos, salarios, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, peculios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua familia

O valor penhorado refere-se a uma diferença no valor da pensão que a embargante recebe, dessa forma, seria um absurdo jurídico a manutenção da penhora sobre um valor referente a SALARIO ou PROVENTOS, pois a legislação vigente repudia essa pratica

A penhora da forma que fora realizada fere a dignidade da embargante, visto que a mesma sera privada de um VALOR QUE TEM NATUREZA ALIMENTAR o qual tem como objetivo a MANUTENÇÃO FAMILIAR DA MESMA

A realização de penhora sobre bens impenhoraveis acarreta a sua nulidade, que pode ser decretada tanto em fase de embargos, quanto na propria execução, ate mesmo de oficio

Isso posto requer-se

- O recebimento do presente embargo no efeito suspensivo,
- O deferimento da liminar.
- O recebimento dos documentos anexos.
- A citação do embargado para responder aos termos da presente ação sob pena de confissão e revelia
- Que seja declarada nula a penhora com base nos artigos 648 e 649 do CPC e 100, § 1º da CF, bem como impenhoravel o valor então penhorado,
- Que seja declarada nula tal execução por a mesma recair em bem ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL, e pela proteção da entidade familiar e a proteção da dignidade da pessoa humana,
- O desbloqueio do valor penhorado

L

St



Requer ainda que o presente embargo seja julgado procedente, provando o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos

Nestes Termos,

P Deferimento

Recife, 03 de fevereiro de 2010

Sheyla Lucena de Oliveira Mello

OAB-PE 28 482

A

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO, brasileira, viuva, pensionista, portadora da cedula de identidade n° 730071, expedida pela SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o n° 152 920 104-72, residente ε domiciliada na Av Leonardo da Vince, 18, Curado 2, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP 54220-000

OUTORGADO SHEYLA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO, brasileira, solteira, advogada, OAB-PE nº 28 482, com escritorio profissional na Av Conde da Boa Vista, nº 1250, Soledade, Recife-PE

PODERES

Agir com os poderes da clausula "AD e EXTRA JUDICIA" de acordo com o art 5° e seus paragrafos da Lei n° 8 906/94, podendo para tanto, tudo requerer e assinar, acordar, variar, desistir, renunc ar, transigir e substabelecer com ou sem reservas de poderes e de responsabilidades em todas as instâncias, especifica e especialmente para atuar no processo n° 2213-2002-016-06-00-9 o qual tramita na 6ª Vara do Trabalho de Recife

Recife, 03 de fevereiro de 2010

Outorgante do O- surfice

Av Conde da Boz Vista, nº 1250, Soledade, Recife-PE Tel 81-32313966/88345486

A_



8x

Recife, 02 de fevereiro de 2010

Banco do Brasil S A Agência 0007-8

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a conta corrente 684 170-8, ag 0007-8, tem única titular a sra MALBA LUCENA DE OLIVEIRA, CPF 152 920 104-72, ID 730071 SSP PE, mantida para finalidade de recebimento de proventos

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S/A

Gerente de Módulo UN

A A

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6º REGIÃO RECIFE / PE

28/



PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6º REGIÃO RECIFE

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Ao(s) cinco dia(s) do mês de fevereiro de 2010, autuel o presente MANDADO DE SEGURANÇA, o qual tomou o nº PROC TRT 0000466-55 2010 5 06 0000, contendo 1 volume(s) e 0 folha(s), todas numeradas

	e dos respectivos documentos já devidamente inseridos neste caderno processual (fls ão apresentou cópia dessa petição, nem a reprodução dos documentos de que trata o 2009
	,' cauano
	ROSEANNE ARRUDA BARRETO DE BARROS
	<u>CERTIDÃO</u>
	rme dispõe o Provimento Nº 02/2001, item 01, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabal s, encontram-se "EM BRANCO" os versos das fis <u>り</u> ás <u>ノキ</u>
	Reafe <u>05/02/2010</u>
) Cuano
i	EUGENIA MARIA COUTINHO T DE ALBUQUERQUE Coord de Autuação e Distribuição
	REMESSA
Nesta data faço ren	nessa destes autos ao <u>Cobinete do Kelolfi</u> Recife <u>DSIO212010</u>

EUGENIA MARÍA COUTINHO T DE ALBUQUERQUE Coord de Autuação e Distribuição

PODER JUDICIARIO

JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO

RECIFE / PE RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6º REGIÃO

SERVICO DE PROCESSO TRABALHODA 6º REGIÃO

CERTIDÃO

FOLHA

Processo 0000466-55.2010.5 06 0000

CERTIFICO de ordem da Exma Sra Presidente e nos termos do art 51 do Regimento Interno que em audiência publica realizada em 05 de fevereiro de 2010 foram sorteados

Relator Bartolomeu Alves Bezerra
GABINETE NELSON SOARES JUNIOR

Revisora Valéria Gondim Sampaio
GABINETE VALERIA GONDIM SAMPAIO

Mano

Conclusos ao Exmo Juiz Relator em 05 de fevereiro de 2010



PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

PROC. TRT-0000466-55.2010.5.06.0000.

ÓRG. JULGADOR :

TRIBUNAL PLENO (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA).

RELATOR

JUIZ BARTOLOMEU ALVES BEZERRA.

IMPETRANTE :

MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO.

IMPETRADO :

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DA 16ª VARA DO

TRABALHO DO REÇIFE.

ADVOGADA

SHEYLA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO.

Vistos, etc

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Malba Lucena de Oliveira Mello**, contra ato da Excelentíssima Juíza Substituta da 16º Vara do Trabalho do Recife que determinou o bloqueio de dinheiro da conta bancária da impetrante

II Compulsando os autos, observo que a petição inicial da conta de que o ato impugnado pela impetração diz respeito ao bloqueio de recursos em conta bancaria, alegadamente destinada ao depósito de proventos da requerente, sem esclarecer, no entanto, o nome e a qualificação do beneficiário desse ato, o qual, segundo o artigo 24 da Lei nº 12 016/09, detém a qualidade de litisconsorte necessario. Além disso, também me dou conta de que não foram apresentados a copia integral da exordial e os documentos que a instruem, com vistas na intimação da autoridade apontada coatora, alem de uma copia extra destinada à citação do terceiro interessado (litisconsorte), como previsto no art. 6º do aludido diploma

III Destarte, com espeque nos arts 284, c/c 282-II e 283, do CPC, determino que a impetrante complete a petição inicial, mediante o saneamento das irregularidades acima indicadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tudo no prazo de 10 (dez) dias

IV

A secretaria

Recife, & de fevereiro de 2010

Bartologieu Nyes Bezerra - Juiz relator.

Justa Justa Jangara.

Justa Justa Jangara.

Ja

Recebido nesta data

	יייים אייים איי
Recife,	08 de 02 de 50 to
Secie	ela A(-) co Tribunci Plano
	\\ .
1	.111° - ^ D A
	JULTIDA



(A) _

PROCESSO Nº 0000466-55,2010 5 06,0000

Vistos etc

I - Remeta-se este expediente a Secretaria do Pleno para a respectiva juntada aos autos e

II - Apos submetam os autos a minha

deliberação

Recife 12 de evereiro de 2010

Bartolomeu Alves Bezerra -

Juiz convocado

MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por sua advogada abaixo assinado, perante Vossa Excelência, completar a petição inicial, como determinado, bem como esclarecer outros fatos

A Impetrante reitera e suplica a Vossa Excelência, que esse digne de imediato a desbloquear e liberar o valor de R\$8 063,21 (oito mil e sessenta e três reais e vinte e um centavos), no Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 684 170-8, Agência 0007-8, uma vez que como provam documentos anexos, tal valor refere-se a PROVENTOS, ou seja, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, que por lei é ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL A IMPOSSIBILIDADE DE RETIRAR TAL DINHEIRO ESTÁ IMPEDINDO O SUSTENTO DA IMPETRANTE E DE SUA FAMÍLIA

No processo trabalhista o qual deu origem ao ato ilegal da autoridade coatora, já houve inclusive um acordo, onde foi paga a primeira parcela. No entanto excelência, a autoridade coatora manteve o a penhora mencionada na exordial. Segue anexo cópia do acordo, aonde essas cópias vão a nº de 3 (três) com vistas à notificar a autoridade coatora e à citação do terceiro interessado (litisconsorte necessário)



32 A

Cumprindo a determinação de Vossa Excelência, esclareço abaixo o nome e qualificação do beneficiário do ato da autoridade coatora, o qual detém a qualidade de litisconsorte necessário Tal qualificação é a mesma constante na reclamatória trabalhista nº 02213-2002-016-06-00-9, que tramita na 16ª Vara do Trabalho de Recife, o ato da autoridade coatora é oriundo de tal reclamatória

Litisconsorte necessário

Nome IVANILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR,

Endereço Rua Esberard, nº 481, Campo Grande, Recife-PE, CEP 52031-260

Anexo também, a pedido de Vossa Excelência, cópias da exordial e dos documentos que a instruem, com vistas à notificar a autoridade coatora e à citação do terceiro interessado (litisconsorte necessário)

Termos em que pede deferimento

Recife, 10 de fevereiro de 2010

SHEYLA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO
OAB-PE 28 482

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO RECIFE / PE

16A. VARA DO TRABALHO DO RECIFE

TERMO DE CONCILIAÇÃO No. CNC-000080/10

: 0221300-28.2002.5.06.0016 Processo

Feclamante : IVANILDO FIBEIRO DA SILVA JUNIOR : I F.E. - INSTITUTO FRO EDUCAR Reclamado

Aos 10 dias do m**e**s de Fevereiro de 2010 nesta cidade, as 13:23 horas, no(a) PCA MIN JOAO GONCALVES DE SOUZA, 70 AND/SUL, ENGENHO DO MEJO CEF: 50670-900.

Na presença do(a) E:mo Juiz(a) do Trabalho, Dr(a). ANA CATARINA MAGALHAES DE A. SA LEITAO foram apregoados os litigantes, aos quais foi proposta a conciliação e, sendo esta aceita, lavrado este termo, nas condições abai o:

Reclamado(s) pagará(ão) 0(s) ao(s) Reclamante(s) importância de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) abaizo discriminada autorizando este(s) a(s) retenção(bes) também indicada(s):

Beneficiário Depositante Descrican / Valor

		vala	いらってし	iteo / vaio.		Le relièen
IVANILDO	RIBEIRO	DA SILVA	JUNI-I.P.E	- INSTITUTO	PRO ED	
		10/0	2/2010 R\$	2.000,00		0,00
		Z0/0	T/2010 R\$	2.000,00		1,000,00
		2070	4/2010 R\$	2.000,00		1 000.00

O(s) Reclamante(s) pagará(ão; a título de honorários: CLAUDIO PINHO DE MENEZES (Adv) OAB-FE010471D CFF-746.182.874-20

> 30/01/2010 1.000,00 30/04/2010 1.000.00

O(s) Reclamante(s) dá(ão) quitação plena, geral e irrevogável do objeto DA EXECUÇÃO.

Multa de 100,00% em caso de inadimplencia.

Cumpre ao(à)(s) Reclamado(s) demonstrar nos autos recolhimentos fiscais e previdenciários, no prazo de 15 dias, sob pena de comunicação à Receita Federal e de e ecução quanto a estas (art.114 parágrafo Ta, da CF). INCIDENCIA DE INSS E IMPOSTO DE RENDA CONFORME CALCULO EM ANEXO.

INCIDENCIA DE INSS NO VALOR DE R\$ 429,91.

IMPOSTO DE RENDA PELA RECLAMADA, CASO HAJA INCIDENCIA, DEVER SER COMPROVADO EM 15 DIAS.

O presente termo vale como pagamento e quitação da(s)

obrigação(ões) supramencionada(s), com vencimento para esta data. E para constar, foi lavrado este termo, que vai assi pelo(a) Juiz(a) do Trabalho, pelas partes, e por mim. diretor(a) Secretaria subscritø.



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6º REGIÃO RECIFE / PE



16A. VARA DO TRABALHO DO RECIFE

TERMO DE CONCILIAÇÃO No. CNC-000080/10 (Cant. .)

: 0221700-28.2002.5.06.0016 Frocesso

: IVANILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR Feclamante Reclamado : I.F.E. - INSTITUTO PRO EDUCAR

Caso o pagamento seja efetuado através de depósito bancário, beneficiários terão o prazo de 30 (trinta) dias, após o vercimento da parcela para manifestarem-se acerca do não recebimento de seus créditos. sob pena de ser considerada quitada obrigação.(Recomendação 01/09 da CRT). Recaindo a data em feriado ou final de semana, fica convencionado que o depósito será realizado no la dia util subsequente ao vencido.

Devolução de todos os documentos juntados pelas partes e.o. advogados responsáveis pela respectiva juntada (Prov. 03/2005).

O(A) Reclamante, na presença de seu advogado, foi informado(a) Juiz Titular/Substituto sobre o significado de uma conciliação judicial, suas vantagens e desvantagens, seu efeitos juridicos e principalmente quando realizada na lo sessão de audiência antes da análise de qualquer prova e após a liquidação do julgado.

A reclamada tem o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento previdenciário, sob pena de e ecução, ficando ainda ciente de que é possível o parcelamento do débito junto ao órgão previdenciário. qual, uma vez requerido, deverá ser comunicado a este Juízo, para os devidos fins.

Imposto de renda sobre o crédito do(a) reclamante, caso haja incidência, pela reclamada, a ser comprovado no prazo de 15(quinze) dias.

PAGAMENTOS DAS PARCELAS DO ACORDO SERÃO REALIZADAS ATRAVES DE DEPOSITO EM CONTA NOS SEGUINTES DADOS:

-RECLAMANTE: BANCO REAL - AGENCIA 0124 - CENTA 1722891

-ADVOGADO: CEF - AGENCIA 1294 - PERACAD 001 - CONTA 1688-9

Juiz(a) do Trabalho

NILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR PF: 036 250.034-73 CTPS: 094466800050

I.P.E. - INSTITUTO PRO EDUCAR

CNPJ: 02.415.507/0001-31 Titular/Sócio/Preposto: SHEYLA LUCENA DE O. MELLO

CPF:007.643.254-85

Direto de Secretaria

ana



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6º REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo 739 Bairro do Recife Recife-PE, CEP 50 030 902
Fones (81) 2129-2000 / 2129 2157 (fax) e-mail pleno@tri6 gov br

Processo TRT-MS-0000466-55 2010 5 06 0000

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho de fl 30, que dele a impetrante tomou ciência, por meio da sua advogada, nos proprios autos (fl 30), tendo aviado petição às fls 31/34 Ante o exposto, faço concluso o feito à apreciação do Exmo Juiz (Convocado) Relator Recife(PE),18 de fevereiro de 2010 (quinta-feira)

> Nyériac (jacièria NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO Secretaria do Tribunal Pleno

> > 18.01 JOJO

36



PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6º REGIÃO

PROC TRT- 0000466-55 2010 5 06 0000 (MS)

IMPETRANTE

MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO

IMPETRADO

EXMA SRA JUIZA DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE-PE

ADVOGADA LITISCONSORTE SHEYLA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO IVANILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

<u>APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR</u>

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por **Malba Lucena de Oliveira Mello**, objetivando a cassação de decisão da Excelentissima **Juiza 16ª Vara do Trabalho do Recife**, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02213-2002-016-06-00-9, proposta por **Ivanido Ribeiro da Silva Junior** em face de **Instituto Pro Educar (I'P E)**

- II Em sintese, invocando as disposições dos artigos 5º, LXIX da CF/88 e 649, IV do Codigo de Processo Civil, a impetrante denuncia a ilegalidade do ato da autoridade apontada coatora, ao determinar o bloqueio de conta bancaria destinada ao recebimento de seus proventos Salienta que, mesmo levando ao conhecimento do MM Juizo impetrado que a aludida conta, numero 684 170-8 Banco do Brasil Agência 0007-8, e utilizada para receber proventos de aposentadoria, Sua Excelência manteve o bloqueio de 30% desse ganho
- III Com a petição inicial, entre outros documentos, vieram extratos da referida conta-corrente, emitidos em terminais de auto-atendimento
- IV A fl 30, determinei que a impetrante completasse a inicial Houve atendidas as exigências as fls 31/32 e a juntada adicional de novos documentos (fls 33/34)
- V Pois bem, tenho que, a *prima facie*, o direito invocado pela impetrante e de boa cepa, porquanto, segundo se observa nos documentos de fls 15/21, os valores depositados na conta bancaria nº 684 170-8, junto ao Banco do Brasil S A Agência 0007-8, onde ocorreu o bloqueio, foram efetuados sob a rubrica "RECEBIMENTO DE PROVENTOS"
- VI Ora, em razão da natureza alimentar dos valores creditados na mencionada conta, a ordem de bloqueio e penhora e ilegal, a teor do disposto nos incisos IV e VII do artigo 649 do Codigo de Processo Civil, que os define como imprescindiveis a subsistência do titular
- VII Por isso, tambem vislumbro, na especie, o *periculum in mora*, na medida em que a indisponibilidade dos recursos podera, efetivamenté, comprometer o adimplemento das necessidades basicas da impetrante, alem de dar causa a atrasos a compromissos de outra natureza, desencadeando novos conflitos, todos perfeitamente evitaveis

37

VIII Com estas considerações, DEFIRO a liminar para determinar o imediato levantamento dos bloqueios impostos a conta acima indicada, a fim de que a execução se processe mediante a penhora de bens outros, que não sejam os proventos da impetrante

IX Intimem-se os interessados e oficie-se ao MM Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho do Recife, dando-lhe conhecimento desta decisão e solicitando que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessarias

X Cite-se o litisconsorte para, querendo, responder aos termos da impetração, no prazo de 10 (dez) dias

Recife, 18 de fevereiro de 2010

Bartolomeu Alves Bezerra – Juiz Relator

Junto puto o 2 do 28. 482.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Cais do Apolo 739 Bairro do Recife Recife-PE CEP 50 030-902 Fones (81) 2129-2000 / 2129 2157 (fax) e-mail pleno@trt6 gov br

Oficio nº TRT-STP-095/2010

Recife, 19 de fevereiro de 2010

Excelentissimo Senhor Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE NESTA

Excelentissimo Juiz

Pelo presente, levo ao conhecimento de V Exa que foi impetrado Mandado de Segurança perante este E Tribunal, autuado sob o nº TRT-MS-0000466-55 2010 5 06 0000 (ref Proc 0221300-28 2002 5 06 0016), entre partes MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO, impetrante e EXM0 SR JUIZ DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE, impetrado, no qual foi exarado pelo Exmo Juiz Convocado Relator o despacho de fls 36/37, deferindo a liminar, bem como requisitando a V Exa que sejam prestadas as informações que julgar necessarias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos das copias em anexo

Respeitosamente,

NYEDJAMENEZES SOARES DE AZEVEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

Copias anexas

-Despacho fls 36/37

-Petição inicial e documentos (segue via malote)

Obs Oficio enviado via fac-simile Original do presente oficio e anexos serão expedidos via malote

Expedido em 19/12/10

Via

Servidor(a) Afripunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP 50 030-902 Fones (81) 2129-2000 / 2129 2157 (fax) e-mail pleno@trt6 gov br

AVISO DE RECEBIMENTO VIA MALOTE

1/127

DESTINATARIO

Officio nº TRT-STP-095/2010

Ref. PROC. TRT – MS – 0000466-55.2010.5.06.0000

Excelentissimo Senhor Juiz

da 16ª Vara do Trabalho do Recife/PE

RECEBIDO I y Trab RECIFE PRT GERAL H1st 078

1300-28 2002 5.06 0016 H1st 078

tocolo No PRT-001352/10

Assinatura do F)2/2011 07 28h (Quarta)

Nome PY IVANILDO RIBEIRO DA SILVA TUNIOR
Cargo

OBS FAVOR DEVOLVER ESTE AVISO DE RECEBIMENTO, VIA MALOTE, DEVIDAMENTE ASSINADO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO INAL PECIONAL DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6º REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Cais do Apolo 739 Bairro do Recife Recife Pt. CEP 50 030 902 Fones (81) 2129-2000 / 2129.2157 (fax) e-mail pleno@trt6 gov br

PROC nº 0000466-55 2010 5 06 0000 (MS)

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento a decisão de fls 36/37, encaminhei, nesta data, via <u>fac-simile</u>, o oficio TRT-STP-095/2010 com copia da aludida decisão, a 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE, que foi devidamente recebido pelo servidor Leonardo Ribeiro, Diretor de Secretaria Certifico ainda que o oficio original foi expedido pelo malote, devidamente instruido com copia da decisão de fls 36/37 e petição inicial com documentos, para a referida Vara Recife, 19 de fevereiro de 2010 (6ª feira)

Scheila Kanla V Avellar Analista Judigiario



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6º REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Cais do Apolo 739 Bairro do Recife Recife-PE, CEP 50 030 902 Fones (81) 2129 2000 / 2129 2157 (fax) e mail pleno@trt6 gov br

PROCESSO - TRT - 0000466-55 2010 5.06.0000 (MS) NOT - STP (JUD) 183/2010 DESTINATARIO IVANILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR ENDEREÇO. RUA ESBERARD, 481, CAMPO GRANDE CIDADE/ESTADO RECIFE/PE CEP. 52.031-260

Atraves do presente, fica V Sa citado para o declarado no item abaixo

(X) CONTESTAR A AÇÃO, QUERENDO, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE (copia da exordial anexa)

Prazo 10 (dez) dias

Recife, 19 de fevereiro de 2010 (sexta-feira)

NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO

Secretária do Tribunal Pleno

Expedido em 19 02 100

Vıa_

Servidor(a) do Arbunal Pleno

PREENCH R COM LETRA DE FORMA	AR	
DESTINATARIO DO OBJETO	O / DESTINATAIRE	
NOME OF RAZAO SOC DO DEST ETÁBIO DO OBETO O O DESO SO	CIALEDII DESTINATAIRE	
PROCESSO - TRT - 0000466-55 2 ENDERFÇO / ADR NOT - STP (JUD) 183/2010		
DESTINATARIO IVANILDO RI ENDEREÇO: RUA ESBERARD, 4 CIDADE/ESTADO RECIFF/PE	81, CAMPO GRAN	
	<u> </u>	<u> </u>
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION	II (—	O ENVIO I NATURE DE L'ENVOI RITARIA I PRIORITAIRE
	SEGU	RADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINA URA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR JULIU NOME LEGIVEL DO RECERGEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 25/ 52/ 52/ 56/	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO RURBAU DE DESTINATION
		Rail In
N DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPRE. SIGNATURE DE LA DENTIFICAÇÃO DO SIGNATURE DE LA DENTIFICAÇÃO DE SIGNATURE DE LA DESTRUTURA DE SIGNATURA DE SIGNATURE DE LA DESTRUTURA DE SIGNATURA DE SIGNATUR	SABOUT .	j
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE R	ETOUR DANS LE VERS	
752402C3 0 FC0463 / 16		114 ×

JUNTAU,

TRT 63 Regiao



PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DÓ TRABALHO DA 6ª REGIÃO RECIFE / PE

De ordem do Exmo Desembargador relator remeto este expediente a Secretaria do Pleno para a respectiva juntada aos autos

Recife 8 de março de 2010

/ Luciangela M. M de Melo Chefe de Gabinete

TRT 6a REGIAD - PROTOCOLO No 006798/2010 Tata 15/07/10 Hot 11 22 1,05 MANO464-55 2/10 5 4 00 0 14-1007-511 -100-14-00-01

164 VAFA DO TFABALHO DO RECIFE FCA MIN JOAO GONCALVES DE SOUZA, 70 AND/SUL, ENGENHO DO MEIO

CEF 50670 900

OFI-000250/10

RECIFE, 26 de Fevereiro de 201)

Ref. Proc.:0221300-28.2002.5.06.0016

Feclamante. . . · IVANII DO FIBETRO DO SILVA JUNIOR : I F.E - INSTITUTO FFO EDUCAR heclamado...

De tinatario TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6 REGIAO C. AFOLO, DO N 719 RECIEC ANTIDO - RECIEC CEF SOOLO-E O'IL

> Bartolomeu Alves Bezerra I mo. Sr Desembargador Felator,

Verho meio deste, e em atenção por TRT-STP-095/2010, encaminhar a resposta ao Mandado de Segurança n TRI-0000466-55 2010 5 06 0000

Respertosamz

ANA CATARINA MABALAAES DE A. SA LEITAO

ौrabalho Juira do

Observação: Solicito que na resposta deste seja indicado o numero do processo, bem como o nome das partes.

F pedido em <u>26/0</u>/00

AV K



PODER JUDICIARIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE – PE

Oficio n°250/10 - 16^a Vara do Trabalho de Recife - PE Recife, 26 de fevereiro de 2010

MANDADO DE SEGURANÇA N.º TRT - 0466-55.2010 5 06.0000

Ref.: Resposta oficio nº TRT-STP-095/2010
Des Relatora BARTOLOMEU ALVES BEZERRA

Exmo Sr Desembargador Relator,

Atendendo ao oficio acima epigrafado, venho, tempestivamente, prestar as informações requeridas por Vossa Excelência, nos termos a seguir aduzidos

Tramita nesta Vara do Trabalho a reclamação trabalhista nº 02213-2002-016-06-00-9 em que figuram, como reclamante, o Sr Ivanildo Ribeiro da Silva e, como reclamado originario, o IPE - Instituto Pro-Educar

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 11/12/2002 e encontra-se na fase de execução, desde o dia 07/05/2003 para cumprimento do pagamento correspondente a indenização pela falta de aviso previo, ferias vencidas em dobro, simples e proporcionais com 1/3, decimo terceiro salario de todo o contrato de trabalho FGTS+40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego e multa do art 477 da CLT

A execução se iniciou em 10/05/2004 com a regular citação da impetrante na qualidade de titular do executado na audiência realizada nessa mesma data

A impetrante foi citada para figurar no polo passivo da execução em 27/04/2005, não pagou e não nomeou bens do IPE ou bens proprios para garantia da execução

A ultima atualização de valores feita nos autos data de 30/06/2008 e indica a monta de R\$ 9 617,50 como devida pelos executados

Depois de inumeras tentativas de garantia de execução atraves da expedição de mandados de penhora e pesquisas junto ao DETRAN e Bacenjud, todos

sempre infrutiferos, foi determinada nova pesquisa de valores utilizando-se do Bacenjud incluindo o nome da impetrante. Foram efetuados sucessivos bloqueios de numerario na conta bancaria da impetrante sendo o primeiro em 25/01/2010

43

A impetrante apresentou embargos a execução com pedido liminar irresignando-se apenas em relação a validade do bloqueio em conta na qual são depositados proventos de aposentadoria, dada a sua natureza alimentar

O juizo acolheu parcialmente o pedido liminar e deferiu a liberação de 70% do valor bloqueado, permanecendo 30% bloqueado em favor da execução que busca garantir creditos igualmente alimentares

Os proventos de aposentadoria da impetrante importam em R\$ 7 999,86 e o valor remanescente bloqueado foi de R\$ 2 418,96

O juizo determinou que a impetrante complementasse o valor da execução, sob pena de não conhecimento dos embargos, isto em 10/02/2010

Em 10/02/2010 o exequente na reclamação trabalhista e a impetrante compareceram ao juizo e conciliaram o feito

Em decorrência da decisão liminar proferida no mandado de segurança, foram expedidos alvaras em favor da impetrante para levantamento do saldo remanescente bloqueado

O bloqueio nos proventos de aposentadoria foi efetuado porque, se a conta bancaria da impetrante guarda valores salariais, a execução da reclamação trabalhista busca o pagamento igualmente de salarios do exequente

Instala-se, com 1850, um conflito entre valores constitucionais de mesma importância. Se, por um lado, os creditos depositados na conta do executado referem-se ao pagamento de salario, por outro, os valores executados correspondem por assim dizer aos "salarios" do exequente. E entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência o de que os creditos trabalhistas são alimentares, porque se destinam a prover o sustento do trabalhador e sua familia.

As normas que protegem e dão sobrelevada importância a integralidade da contraprestação do trabalho humano são reflexos dos principios fundamentais expressos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, considerados pelo art 1°, III e IV da Constituição Federal como fundamentos da Republica

Em se tratando de principios constitucionais fundamentais, as regras de interpretação e aplicação do direito comum têm um campo mais restrito de incidência e abrem espaço para regras proprias de interpretação, segundo a mais abalizada doutrina do Direito Constitucional, capitaneada por nomes como o de J J Gomes Canotilho, no direito internacional, Jose Afonso da Silva e Luis Roberto Barroso no direito patrio

De acordo com os autores acima, dentre estas regras especiais de interpretação encontra-se a da ponderação de interesses, segundo a qual, quando ha conflito entre dois valores constitucionais igualmente protegidos, não se pode privilegiar um em detrimento do outro sob pena de negar he aplicação e afrontar o

proprio texto constitucional A solução proposta pela ponderação dos interesses e de impor restrições reciprocas minimas e indispensaveis a sobrevivência dos interesses protegidos pelos principios em colisão, acomodando-os e permitindo a convivência de ambos

AH HH

Ademais, a impenhorabilidade anunciada pelo executado não e absoluta, como se pode observar do §2º do art 649 do CPC, que autoriza a dedução dos salarios e proventos de aposentadoria para saldar dividas de natureza alimentar

Por fim, alem de não me parecer procedimento abraçado pela CRFB, tambem não me parece justo que o empregador se aproveite da força de trabalho, não cumpra os direitos trabalhistas do empregado, dê causa a uma reclamação trabalhista que reconheça os tais direitos (salariais) ao trabalhador e, ao final, a Justiça (que e do Trabalho), somente privilegie o salario daquele que deu causa a execução

O procedimento de manter bloqueado o importe equivalente a 30% dos proventos de aposentadoria, esta calcado da adoção, por analogia, da norma estabelecida pelo art 2°, §2°, I da lei 10 820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, limitando a margem consignavel em 30% dos salarios ou proventos de aposentadoria

São essas as informações que tinha a prestar, ficando, desde ja, a inteira disposição de V Ex ^a para informações suplementares e outras que se fizerem necessarias ao deslinde das questões postas a vossa apreciação

Recife, 26 de fevereiro de 20

Ana Catarina Magalhães de Andrade Sá Leitão Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Cais do Apolo 739 Bairro do Recife Recife-PE CEP 50 030-902 Fones (81) 2129 2000 / 2129 2157 (fax) e mail pleno@trt6 gov br

PROC TRT- MS 0000466-55 2010 5 06 0000

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho de fls 36/37, que a impetrante, a autoridade dita coatora e o litisconsorte passivo Ivanildo Ribeiro da Silva Junior dele foram cientificados, mediante o ciente aposto a fl 37, o oficio de fl 38, e a notificação de fl 40, respectivamente CERTIFICO, ainda, que a autoridade dita coatora manifestou-se as fls 41/44, e que, a luz do SIAJ 2, a impetrante e o litisconsorte passivo quedaram-se silentes. Ante o exposto, torno os presentes folios conclusos ao Exmo Desembargador Relator

Recife, 12 de março 2010 (sexta-feira)

NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO Secretaria do Tribunal Pleno



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

PROC TRT- 0000 466 55. 20 40. 5 06. 0000

CERTIDÃO:

Considerando o término do afastamento em virtude de férias do Excelentíssimo Desembargador Nelson Soares Júnior e o que dispõe o artigo 53 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, faço a conclusão dos presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador Titular

Resife, 16 de março de 2010

Marcelino Arruda de Silva

Assessor do Gabinete do Des Nelson Soares Júnior



PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6º REGIÃO

PROC TRT-0000466-55 2010 5 06 0000

ÓRG JULGADOR

TRIBUNAL PLENO (COMPETÊNCIA ORIGINARIA)

RELATOR

DESEMBARGADOR NELSON SOARES JUNIOR

IMPETRANTE

ADVOGADA

MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO

AUT COATORA

EXCELENTISSIMA JUIZA DA 16ª VARA DO TRABALHO

DO RECIFE (PE)

LITISCONSORTE

IVANILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR SHEYLA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO

Vistos, etc

Determino a remessa destes autos ao Ministerio Publico do Trabalho para os devidos fins de direito

Recife, 16 de março de 2010

Nelson Spares Junior — Desembargador relator



MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROCESSO IMPETRANTE IMPETRADO 0000466-55 2010 5 06 0000 Malba Lucena de Oliveira Mello Juízo da 16ª Vara de Trabalho de Recife

PARECER

Mandado de segurança impetrado por Malba Lucena de Oliveira Melo contra ato da Exma Sra Juíza Titular da 16ª Vara do Trabalho do Recife, que determinou o bloqueio e penhora da quantia de R\$ 9 617,50 (nove mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), da sua conta corrente no Banco do Brasil, oriunda de proventos de aposentadoria, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Ivanildo Ribeiro da Silva Junior contra o IEP — Instituto Pro Educar

Alega, a impetrante, que os valores bloqueados são impenhoraveis, a teor do disposto no art 649, inciso VII, do CPC, tendo em vista que os valores existentes na conta corrente de nº 684 170-8, da agência 0007-8, do Banco do Brasil, e credito de natureza alimentar, destinado ao sustento da familia Formulou pedido de liberação da quantia perante o juizo de 1º grau, entretanto obteve parcial êxito, pois foi mantido o bloqueio apenas sobre 30% do valor

A liminar requerida foi deferida (fls 36/37) A autoridade dita coatora prestou as informações de fls 42/44, não tendo os litisconsortes se pronunciado, apesar de notificados (fl 40)

MÉRITO

Trata-se de bloqueio e penhora sobre numerario existente em conta bancaria da impetrante, onde recebe os proventos de aposentadoria, donforme comprovam os documentos de fls 15/21



MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



A Lei nº 6 830/80, dispõe no seu art 10, que a penhora podera recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoraveis

E o art 649, inciso VII, do CPC, declara ser absolutamente impenhoravel

as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres publicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua familia

Nesse sentido e a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST , in verbis

MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO ART 649, IV, DO CPC ILEGALIDADE Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de credito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art 649, IV, do CPC contem norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art 649, § 2º, do CPC especie e não gênero de credito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista

Os Tribunais vêm decidindo em idêntico sentido

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE SALARIO Constatada aparente violação ao artigo 7º, inciso X, da Constituição da Republica, da-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado II - RECURSO DE REVISTA - PENHORA DE SALARIO - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA 1 A exceção prevista no § 2º do artigo 649 do CPC não abrange os creditos trabalhistas Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 2 Assim, a determinação de penhora em conta-salário viola o artigo 7º, X, da Constituição e a proteção ao salario nele inserta Precedente JUROS DE MORA Não se confece do Recurso de Revista quando impertinentes as violações apontadas Recurso de Revista conhecido parcialmente e



MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



provido (Tribunal Superior do Trabalho Processo RR - 94040-69 2002 5 10 0011 Data de Julgamento 16/09/2009, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação DEJT 18/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA CABIMENTO - OFENSA A DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV, DO CPC CONFIGURAÇÃO Cabível mandado de segurança para atacar ato judicial que determina bloqueio de proventos de aposentadoria na conta corrente de ex-sócio da empresa executada Os salarios incluem-se dentre os bens impenhoráveis, e o seu bloqueio fere direito líquido e certo do impetrante, com violação ao artigo 649, IV, do CPC A exceção prevista pelo § 2º (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Relator(a) LUIZ ANTONIO LAZARIM- Decisão N° 000097/2008-PDI1)

Em assim sendo, o ato ora impugnado violou direito liquido e certo da impetrante, impondo-se a procedência da ação mandamental

CONCLUSÃO

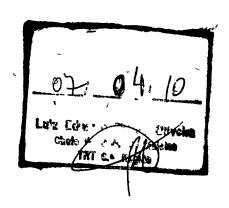
Isto posto, opina-se pela concessão da segurança, declarando nula a penhora realizada sobre os creditos existentes na conta bancaria de nº 684 170-8, do Banco do Brasil, mantendo-se, em definitivo, a liminar deferida

Recife, 26 de Março de 2010

MARIA ANGELA LOBO GOMES Procuradora Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6º REGIÃO COORDENAÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA 2º INSTÂNCIA SETOR DE MALOTES



REMESSA

Rectife, 1 de 04 as 1 0

Charles a Settor con Mislones

Lur Edwardo Miscorie Malote

TRI 6° Região

52 \$1

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6º REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo 739 Bairro do Recife, Recife-PE CEP 50 030-902
Fones (81) 2129-2000 / 2129 2157 (fax) e mail pleno@trt6 gov br

Processo TRT-MS-0000466-55 2010 5 06 0000

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os presentes autos foram encaminhados ao Ministerio Publico do Trabalho, tendo este órgão emitido parecer as fls. 48/50 Ante o exposto, faço o presente feito concluso a apreciação do Exmo Desembargador Relator

Recife, 08 de abril de 2010 (quinta-feira)

NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO Secretaria do Tribunal Pleno

RECEBIDOS MESTA DATA Gab Der 's fria Concent Contrato



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. TRT Nº 000466 -55 - 2010 - 3-06-0000 (MS)

CERTIDÃO

Tendo em vista o afastamento da Exma. Sra Des Valéria Gondim Sampaio, em virtude de férias, procedo à redistribuição dos autos e os faço conclusos à Exma Sra Juíza Patrícia Coelho Brandão Vieira, convocada para compor a bancada deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a partir de 23 de fevereiro de 2010 (30 dias), em substituição à Desembargadora Titular deste gabinete.

Recife, 23/04/2010

p/Assessoria

VISTO, À SECRETARIA Em 26/2010

(JUIZ REVISOR)



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6º REGIÃO RECIFE

IMPETRANTE Malba Lucena de Oliveira Mello IMPETRADO Juizo da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE e Ivanildo Ribeiro da Silva Junior (Litisconsorte Passivo)

Assunto Mandado de Segurança
Procedência 16ª Vara do Trabalho do Recife/PE
Relator Desembargador Nelson Soares Junior
Revisora Juiza Convocada Patrícia Coelho Brandão Vieira (Gab VG)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROC No. TRT - 0000466-55.2010.5.06 0000 (00064-2010-000-06-00-8)

Certifico que, em sessão ordinaria hoje realizada, sob a presidência da Exmª Srª Desembargadora ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO, com a presença de suas Excelências a Juiza Convocada Patricia Coelho Brandão Vieira (Revisora), o Desembargador Andre Genn de Assunção Barros, a Juiza Convocada Ana Cristina da Silva Ferreira Lima, a Desembargadora Joselia Morais da Costa, a Desembargadora Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel, o Juiz Convocado Jose Luciano Alexo da Silva, o Desembargador Pedro Paulo Pereira Nobrega, o Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, o Desembargador Valdir Jose Silva de Caryalho, o Desembargador Acacio Julio Kezen Caldeira, a Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, a Desembargadora Dinah Figueirêdo Bernardo, a Juiza Convocada Maria de Betânia Silveira Villela e a Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, e do Exmº Sr Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr Fabio Andre de Farias, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, adiar o julgamento do presente *mandamus*, em face da ausência justificada do Exmo Desembargador Relator Nelson Soares Junior, que se encontra de licença para acompanhar pessoa da familia

Ausência ocasional e justificada dos Exmos. Ausencia justificada do Exmo. Desembargador Corregedor Ivanildo da Cunha Andrade por estar realizando correição ordinaria na Vara do Trabalho de Jaboatão/PE.

Ausencia ocasional e justificada da Exma. Desembargadora Virginia Malta Canavarro

Certifico e dou fe

Sala de Sessões, 11 de maio de 2010

Nyédja Menezes Soares de Azevéd Secretária do Tribunal Pleno



PODER JÜDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6º REGIÃO RECIFE

IMPETRANTE Malba Lucena de Oliveira Mello
IMPETRADO. Juizo da 16º Vara do Trabalho de Recife/PE e Ivanido Ribeiro da Silva Junior
(Litisconsorte Passivo)
Assunto Mandado de Segurança
Procedência 16º Vara do Trabalho do Recife/PE
Relator Desembargador Nelson Soares Junior
Revisora Juiza Convocada Patricia Coelho Brandão Vieira (Gab VG)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROC. No. TRT - 0000466-55.2010 5.06.0000 (00064-2010-000-06-00-8)

Certifico que, em sessão ordinaria hoje realizada, sob a presidência da Exmª Srª Desembargadora ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO, com a presença de suas Excelências o Desembargador Nelson Soares Junior (Relator), o Desembargador Andre Genn de Assunção Barros, a Juiza Convocada Ana Cristina da Silva Ferreira Lima, a Desembargadora Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel, a Desembargadora Gisane Barbosa de Araujo, o Desembargador Pedro Paulo Pereira Nóbrega, a Desembargadora Virginia Malta Canavarro, o Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, o Desembargador Acacio Júlio Kezen Caldeira, a Desembargadora Dinah Figueirêdo Bernardo, a Juiza Convocada Maria de Betânia Silveira Villela e a Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, e do Exmº Sr Procurador da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr Jose Laizio Pinto Junior, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, adiar o julgamento do presente mandamus para o dia 22/06/2010, em face da ausência justificada da Exma. Juiza Revisora que. desconvocada, encontra-se presidindo a 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE

Ausência justificada do Exmo. Desembargador Corregedor Ivanido da Cunha Andrade por estar realizando correição na 1a. Vara do Trabalho de Ipojuca/PE

Ausência ocasional e justificada dos Exmos. Desembargadores Joseha Morais da Costa e Valdir José Silva de Carvalho.

Impedida a Exma. Desembargadora Valeria Gondim Sampaio, nos termos do art 128 da LOMAN c/c o art. 136 do CPC

Ausência justificada da Exma. Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva em razão de compensação de fertas.

Certifico e dou fe

Sala de Sessões, 25 de maio de 2010

Nyeda Czercho Nyedja Mengzes Soares de Azevedo Secretária do Tribunal Pleno





JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6º REGIÃO RECIFE

IMPETRANTE Malba Lucena de Oliveira Mello IMPETRADO Juizo da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE e Ivanildo Ribeiro da Silva Junior (Litisconsorte Passivo)

Assunto Mandado de Segurança Procedência 16ª Vara do Trabalho do Recife/PE Relator Desembargador Nelson Soares Junior Revisora Juiza Convocada Patricia Coelho Brandão Vieira (Gab VG)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROC. No TRT - 0000466-55,2010,5 06,0000

Certifico que, em sessão ordinaria hoje realizada, sob a presidência, em exercicio, do Exmº Sr Desembargador IVANILDO DA CUNHA ANDRADE, com a presença de suas Excelências o Desembargador Nelson Soares Junior, a Juiza Convocada Patrícia Coelho Brandão Vieira (Revisora), a Juiza Convocada Ana Cristina da Silva Ferreira Lima, a Desembargadora Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel, a Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, o Desembargador Pedro Paulo Pereira Nobrega, a Desembargadora Virginia Malta Canavarro, o Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, o Desembargador Valdır Jose Sılva de Carvalho, o Desembargador Acacıo Julio Kezen Caldeira, a Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, a Desembargadora Dinah Figueirêdo Bernardo, a Juiza Convocada Maria de Betânia Silveira Villela e a Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, e do Exmo Sr Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr Fabio Andre de Farias, resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, em conceder o mandado de segurança, para, cassando a decisão da autoridade coatora, tornar definitiva a liminar, contra os votos dos Exmos Desembargadores Acacio Kezen Caldeira e Dinah Figueirêdo Bernardo que denegavam a segurança. Fixar o valor das custas processuais em R\$41,29 (quarenta e um reass e vinte e nove centavos), dispensar o litisconsorte passivo do respectivo pagamento, com fundamento no disposto no artigo 789-A da CLT, e determinar a remessa dos autos ao TST por força do disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12 016, de 7 de agosto de 2009

Ausência justificada dos Exmos. Desembargadores Presidente Eneida Melo Correia de Araujo e Vice-Presidente Andre Genn de Barros por motivo de viagem a Brasília/DF a fim de tratarem de assuntos do interesse deste Regional

Ausência ocasional e justificada das Exmas. Desembargadoras Joseha Morais da Costa e Valeria Gondim Sampaio

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 01 de junho de 2010

TELMA LUCIA DE ARAUJO

Secretária do Tribunal Pleno - Substituta

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao (a)

Sr. (a) Desembargador (a) Nelson Societ Jennion (Relator)

Recife, 01 de junho de 2010 (terça – feira)

Telma Lúcia de Araújo Secretária do Tribunal Pleno - Substituta T.R.T. 6ª Região

Hacila, OS OG DOTA

Hacila



57

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

PROC_TRT-0000466-55 2010 5 06 0000

ORG JULGADOR

TRIBUNAL PLENO

RELATOR

DESEMBARGADOR NELSON SOARES JUNIOR

IMPETRANTE

MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO

IMPETRADOS

EXMA SRA JUIZA DO TRABALHO DA 16º VARA DO TRABALHO DO RECIFE E IVANILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (LITISCONSORTE PASSIVO

NECESSARIO)

ADVOGADA

SHEYLA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO

EMENTA SEGURANÇA MANDADO DE **PENHORA** ELETRÔNICA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA ILEGALIDADE Em razão do disposto no artigo 10 da Lei nº 6 830, de 22 de setembro de 1980 (que e aplicavel subsidiariamente ao processo trabalhista em face do comando contido no artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT), os proventos de aposentadoria são insuscetiveis de penhora porque, conforme a disposição do inciso IV do artigo 649 do Codigo de Processo Civil — CPC. caracterizam-se como absolutamente bens do Tribunal *impenhoraveis* Precedentes da "SBDI-II" Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região Mandado de segurança deferido

Vistos etc

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Malba Lucena de Oliveira Mello, por meio de advogada, contra decisão de Sua Excelência a Juiza substituta da 16ª Vara do Trabalho do Recife (PE), que, nos autos da execução do credito trabalhista de Ivanildo Ribeiro da Silva Junior em face da empresa Instituto Pro Educar (I P E), implicou a manutenção da penhora eletrônica de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria



58/

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

Ela sustenta, em sintese, que, em se tratando — os proventos de aposentadoria —, em face do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, de bem absolutamente impenhoravel, o ato judicial impugnado e ilegal. Acrescenta que o ato do juizo de primeiro grau e tambem lesivo a dignidade dela, uma vez que o bem penhorado — a quantia proveniente da aposentadoria — tem natureza alimentar, isto e, destina-se a manutenção familiar. Cita legislação, jurisprudência e pede a concessão do mandado de segurança pelas razões documentadas as fls. 2/10

O relator originario determinou a impetrante, a fl 30, que indicasse o nome do litisconsorte passivo necessario e fornecesse copias da petição inicial e dos documentos, para efeito da respectiva citação e de notificação da autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do merito — as determinações foram regularmente cumpridas (fls 31/5)

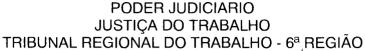
As fls 36/7, o relator originario concedeu o pedido de natureza cautelar, formulado na inicial pela impetrante, e ordenou a citação do litisconsorte passivo necessario e a notificação da autoridade apontada como coatora — diligências executadas pela secretaria deste plenario conforme certidão a fl 45

A autoridade judiciaria prestou informações (fls 42/4), mas o litisconsorte passivo necessario não se pronunciou sobre a pretensão da impetrante (fl 45)

O Ministerio Publico do Trabalho, por meio de Sua Excelência a Procuradora Regional Maria Ângela Lobo Gomes, opinou pela concessão da segurança (fls 48/50)

E o relatorio





59

VOTO

Nas informações prestadas, a autoridade judiciaria afirmou que a manutenção da penhora eletrônica do valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria da impetrante estaria em consonância, por analogia com o disposto no artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei 10 820, de 27 de dezembro de 2003, que acarretou a limitação dos descontos salariais, para efeito de pagamento de emprestimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, a quarenta por cento da remuneração disponivel

Com a devida vênia, entendo — na esteira do douto parecer do Ministerio Publico do Trabalho — que essa regulação especial não tem aplicação ao caso em julgamento

Com efeito, em razão do disposto no artigo 10 da Lei nº 6 830, de 22 de setembro de 1980 (que e aplicavel subsidiariamente ao processo trabalhista em face do comando contido no artigo 889 da CLT), os proventos de aposentadoria são insuscetiveis de penhora porque, conforme a disposição do inciso IV do artigo 649 do CPC eles caracterizam-se como bens absolutamente impenhoraveis

Nesse sentido, assim se expressou o Ministro Barros Levenhagen no voto-condutor do acordão da "SBDI-II" do Tribunal Superior do Trabalho — TST, proferido nos autos do processo nº TST-ROAR-14038/2006-000-02-00

Infere-se dessa fundamentação ter o Regional se orientado pela tese de que os proventos de aposentadoria podem ser objeto de penhora para o pagamento de dividas referentes a prestação alimenticia quando não demonstrado serem imprescindiveis a sobrevivência Entretanto, compulsando o art 649, IV, do CPC, na redação vigente na data da prolação da decisão rescindenda, observa-se que a norma ali contida era taxativa no sentido de serem absolutamente impenhoraveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionarios

publicos; o soldo e os salarios, salvo para pagamento de prestação

alimenticia



60/

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

A nova redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 11 382/86 manteve a proibição de proventos de aposentadoria, pensões, peculios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua familia, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorarios de profissional liberal , estabelecendo no § 2º que essa disposição não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimenticia

A referida norma prevê a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, não exigindo a comprovação de que sejam imprescindiveis a subsistência. A unica exceção ali prevista, relativa ao pagamento de prestação alimenticia, invocada na decisão rescindenda não guarda nenhuma relação com a natureza alimentar dos direitos trabalhistas, em razão de aquela reportar-se ao art. 1 694 do Codigo Civil de 2002

Com efeito, preconiza a norma em tela que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compativel com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação

Tendo por norte a literalidade do art 649, IV, do CPC, não ha lugar para invocar-se o obice da Sumula nº 83 desta Corte, de módo que a vulneração da norma da legislação extravagante se afigura incontrastavel, em condições de autorizar o corte rescisorio, conforme decidiu o Regional

Alias, vale ressaltar que mais acentua a violação literal do referido preceito a constatação de que nele se acha subjacente a proteção a dignidade da pessoa humana que, juntamente com os valores sociais do trabalho, foi erigida no art 1º da Constituição em fundamento da Republica Federativa do Brasil" (decisão publicada no "DEJT" de 16 de outubro de 2009)

As decisões da "SBDI-II" do TST foram analogas nos seguintes processos TST-ROMS-26/2009-000-08-00 (DEJT - 04/12/2009), TST-ROMS-151/2007-000-10-00-8 (DJ de 29/8/2008), TST-ROMS-109/2008-000-05-00 (DEJT de 27 de novembro de 2009), TST-ROMS -1229/2008-000-15-00 (DEJT de 20 de novembro de 2009), e ROMS- 281/2008-000-17-00 3 (DEJT de 11 de setembro de 2009)

O acordão proferido nos autos do processo nº TST-ROMS-316/2008-000-10-00 2, de que foi relator o Ministro Renato de Lacerda Paiva, foi emblematico, uma vez que foi assim sumariado



6/

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

'RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE O ato coator determinou a penhora de 30% dos proventos mensais de aposentadoria percebidos pelo impetrante. O TRT de origem concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar que a constrição não ultrapasse 30% do valor liquido (deduzido IR e INSS) dos proventos, sob o fundamento de que seria regular a ordem de bloqueio de parte do beneficio previdenciario, tendo em vista que visaria saldar os creditos trabalhistas, que tambem possuem natureza alimentar Todavia, ha de se cassar o ato impugnado, porque ofensivo ao direito liquido e certo do impetrante, inserto no art 649, inciso VII, do CPC, segundo o qual se incluem entre os bens absolutamente impenhoraveis os creditos oriundos de fonte previdenciaria, não sendo passiveis de penhora diante do seu carater nitidamente salarial e alimenticio. Precedente deste Colegiado e Orientação Jurisprudencial nº 153/SBDI-2 do TST Recurso provido para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante ("DEJT" de 11/09/2009)

E o entendimento majoritario prevalecente perante este plenario se afina, conforme todos nos sabemos, no mesmo diapasão legal. Por economia processual, recordo apenas os julgamentos dos processos nº 00072-2009 e 00113-2009. No ultimo, de que foi relator Sua Excelência o Desembargador Pedro Paulo Pereira da Nobrega, o acordão recebeu esta elucidativa ementa.

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTA-SALARIO - PROVENTOS DE APOSENTADORA - IMPENHORABILIDADE - NORMA INSERTA NO ARTIGO 649, IV, CPC - APLICABILIDADE 1 A razão de ser da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria repousa no carater alimentar da retribuição pecuniaria, podendo vir a comprometer a propria subsistência do impetrante, incidindo, a especie, portanto, a norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC, no sentido de que são absolutamente impenhoraveis 'os vencimentos, subsidios, soldos, salarios, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, peculios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua familia, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorarios de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo' 2 Segurança concedida" (Decisão publicada em 28/10/2009)



PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

69

Portanto, concedo o mandado de segurança, para, cassando a decisão da autoridade coatora, tornar definitiva a liminar, fixar o valor das custas processuais em R\$41,29 (quarenta e um reais e vinte e nove centavos), dispensar o litisconsorte passivo do respectivo pagamento, com fundamento no disposto no artigo 789-A da CLT, e determinar a remessa dos autos ao TST por força do disposto no artigo 14, § 1º da Lei nº 12 016, de 7 de agosto de 2009 e como voto

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sessão plenaria, por maioria, conceder o mandado de segurança, para cassando a decisão da autoridade coatora, tornar definitiva a liminar, contra os votos dos Excelentissimos Desembargadores Acacio Kezen Caldeira e Dinah Figueiredo Bernardo que denegavam a segurança Fixar o valor das custas processuais em R\$41,29 (quarenta e um reais e vinte e nove centavos), dispensar o litisconsorte passivo do respectivo pagamento, com fundamento no disposto no artigo 789-A da CLT, e determinar a remessa dos autos ao TST por força do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12 016, de 7 de agosto de 2009

Recife, 1 de junho de 2010

Ne/son Soares Junior – Desembargador relator



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Cais do Apolo 739 Bairro do Recife Recife-PE CEP 50 030 902 Fones (81) 2129-2000 2129 2157 (fax) e-mail pleno a trt6 gov br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

PROC. TRT - Nº: 000466 55-2010 5.06.000 (MS

Certifico que a **ementa e a conclusão** relativas ao **acórdão de fls** <u>56 62</u> foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04 06 2010, sendo considerado publicado em <u>07 de junho de 2010</u> (segunda-feira), nos termos do art 4°, § 3°, da Lei n° 11 419/06

Recife, 07 de junho de 2010

Otto Eddy Pereira Cavalcanti Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6º REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP 50 030 902
Fones (81) 2129-2000 2129 2157 (fax) e-mail pleno a trt6 gov br

Oficio nº TRT-STP-358/2010

Recife, 18 de junho de 2010

Excelentissimo Senhor Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho do Recife/PE

Excelentissimo Juiz

Pelo presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o inteiro teor da decisão proferida nos autos do PROC TRT-MS-0000466-55 2010 5 06 0000 (ref Proc 0221300-28 2002 5 06-0016), entre partes MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELO, impetrante e EXMO SR JUIZ DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE, impetrado, ja transitada em julgado, cuja cópia segue em anexo

Respettosamente,

TELMA LÚÇIA DE ARAÚJO
Secretaria do Tribunal Pleno-Substituta

Copias anexas
-Decisão de fis 57 a 62

Expedicio em <u>31 - 06 - 10</u>

VIA _ MALOUE

Serviciantal do Fribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6º REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP 50 030-902 Fones (81) 2129-2000 / 2129 2157 (fax) e-mail pleno@trt6 gov br

Processo TRT-MS-0000466-55 2010 5 06.0000

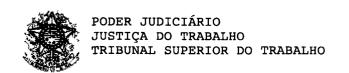
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Colendo TST, conforme acordão de fls 57/62 dos autos

Recife(PE), 1° de julho de 2010 (quinta-feira).

TELMA LÚCIA DE ARAÚJO Secretária do Tribunal Pleno

Substituta



COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - CCADP

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO DE PROCESSO E REVISÃO DE FOLHAS

Processo no TRT 466-55 2010 5 06 0000 recebido nesta Coordenadoria em 06/07/2010, autuado em 23/07/2010, sob o no ReeNec - 466-55 2010 5 06 0000, contendo 65 folhas, 1 volumes, 0 volumes de documentos e 0 apensos

للر

MARIA APARECIDA LOPES COIMBRA

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Exmo Sr Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual faço conclusos os autos Em 27/08/2010

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE Coordenador

REMESSA

Aos / /2010, faço remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art 83, § 1º do RITST, em seguida à conclusão

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE Coordenador





DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA ORDINARIA Nº 38 DE 06/09/2010

PROCESSO REENEC 0000466-55 2010 5 06 0000

SORTEADO AO EXMO SR SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR LUIZ DA SILVA FLORES

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO SR SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

EM 6 DE SETEMBRO DE 2010

CLAUDIA MARIA GONÇALVES GOMES

DIRETORA SUBSTITUTA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO TST/REENEC/466-55 2010.5.06.0000

Impetrante MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO

Interessado(a) IVANILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Remetente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Autoridade Coatora JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

PARECER

Remessa de Oficio

Incabível a remessa necessária a teor da Súmula 303 desta Corte, haja vista não figurar na relação processual pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem A Impetrante e o Terceiro Interessado são pessoas de direito privado

Opinamos pelo não conhecimento desta remessa necessária

Brasília, 15 de setembro de 2010

LUIZ DA SIĹVA FLORES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

COORDENADORIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL - CCP

Processo ReeNec - 466-55 2010 5 06 0000

Ministro Relator Antônio Jose de Barros Levenhagen

TERMO DE RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, recebi os presentes autos que retornaram da Procuradoria Geral do Trabalho

Nesta data, considerando o termo de distribuição constante dos autos, faço-os conclusos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

Brasilia, 05 de outubro de 2010

ROBERTO ANGELO DA ROCHA AGUIAR
' CJ-2 - COORDENADOR

Coordenadoria de Cadastramento Processual

Visto A Pauta-

Em __/__/,

Ministro Relator